



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL 2874/2019)

Altere-se o substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 2874, de 2019, nos termos a seguir:

**“Art. 1º.....**

**Parágrafo único.** A execução da PNCPDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) **e sua regulamentação**; na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos. “

**“Art. 2º.....**

.....

**VI -** instituição receptora **sem fins lucrativos**: instituição pública, instituição privada sem fins lucrativos, organização da sociedade civil ou entidade religiosa que atua como intermediária entre doadores de alimentos e/ou banco de alimentos e beneficiários das doações, e que possui estrutura adequada de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a beneficiários, nos termos do regulamento;

**VII -** instituição receptora **com fins lucrativos**: instituição privada com fins lucrativos que atua como intermediária entre doadores de alimentos e/ou banco de alimentos e beneficiários das doações, e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a beneficiários;

**VIII - microcoleta:** coleta de pequenas quantidades de alimentos, seja de pessoas físicas ou jurídicas.”

“**Art. 3º.....**

.....

**II - o respeito, a proteção, a promoção e o provimento do direito humano à alimentação,** em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

.....

**VII - respeito e promoção dos princípios e das recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos;**

**VIII - ampliação e fortalecimento dos bancos de alimentos, inclusive da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos;**

**IX - viabilização das microcoletas, por meio de soluções como aplicativos, sites e outras que aproximam diretamente as pontas que querem doar e as que querem receber.**

.....”

“**Art. 5º** O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios, **instituições públicas, instituição privadas, organizações da sociedade civil** e entidades religiosas a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País, **na forma do regulamento.**

.....”

“**Art. 6º.....**

.....

**IV - fortalecimento das ações de educação alimentar e nutricional**  
nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

.....

§ 2º Os incentivos a que se referem os incisos VI e VII serão sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.”

**“Art. 13.** Poderão ser doados a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente aos beneficiários os alimentos embalados perecíveis e não perecíveis, dentro do prazo de validade, e os alimentos in natura ou preparados, desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo humano, **nos termos do regulamento.**

71

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprimorar o substitutivo apresentado pelo relator da matéria, a fim de promover ajustes que integrem a matéria aos programas e decretos de segurança alimentar, assim como à terminologia utilizada no Sisan. Pretende-se também inserir dispositivos que diferenciem instituições receptoras sem fins lucrativos das instituições com instituições sem fins lucrativos, que ainda não são regulamentadas no sistema de segurança alimentar. Propomos ainda alterações para que sejam observados o Guia Alimentar para a População Brasileira, o Guia Alimentar para Crianças Menores de Dois Anos e para deixar expresso o fortalecimento dos bancos de alimentos.

**Senador Rogério Carvalho  
(PT - SE)**